PARECER

DISPENSABILIDADE DE LICITAÇÃO
FUNDAMENTO LEGAL: ART. 24, INC II, DA LEI N.º 8.666/93

É possível que o Município de União celebre contratos de Aquisição de placas para atender a Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania - SEMASC, desde que tais contratos tenham seus valores inferiores aos estabelecidos no art. 24, II da Lei de Licitações.

Tal possibilidade encontra resguardo no argumento prático de que a exigibilidade de procedimento licitatório para contratos de pequeno valor pecuniário burocratizaria por demais a Administração inviabilizando o efetivo serviço da mesma.

Deste modo, veja-se o que dispõe o art. 24, II, da LICC:

"Art. 24. É dispensável a licitação:
I – para obras e serviços de engenharia de valor até 10%(dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.
II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações , nos casos previstos nesta Lei, ... "

Pois bem, o valor global do contrato, com fonte no anexo do requerimento limita-se ao estabelecido para dispensa de licitação, sendo que o valor solicitado é de aproximadamente R$ 9.929,80 (nove mil novecentos e vinte e nove reais e oitenta centavos).

Em outras palavras, subsunção perfeita do caso prático ao dispositivo legal. O artigo supra torna dispensável, submetendo à faculdade do ordenador, a realização ou não do procedimento licitatório.

Questão relevante que se destaca é o fato da administração poder ou dever fazer licitação quando a lei estabelece. Cabe, em muitos casos, ao gestor,

obtemperar que a licitação não é o único meio de garantir a efetividade dos princípios que direcionam a Administração pública, esculpidos no *caput* do art. 37 da Carta Magna.

Nesse caso, o princípio da eficiência é que sustenta o ato realizado para a pretendida contratação, após o reconhecimento ou convencimento do ordenador em vista de outros princípios também tutelados pelo Texto Federal.

Para corroborar o nosso entendimento, os mestres Drs. Sérgil Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo, nos reproduzem:

> *" A dispensabilidade tem uma geratriz e um destinatário diferentes daquele da inexigibilidade.* ***A dispensabilidade é um comando que se endereça unicamente ao administrador. O administrador detecta a hipótese em que caiba a invocação da figura da dispensa, e deflagra o procedimento administrativo que leve à sua declaração e, portanto, ao caminho da contratação direta****. A gênese da inexigibilidade é a impossibilidade da competição, o que, por si só, afasta a possibilidade de invocação dos princípios da moralidade e da igualdade. E o universo de seus destinatários é complexo, mais amplo, abrangendo pretendente à contratação, administração em geral, administradores e controladores da atuação da Administração Pública. Identificada que seja uma das hipóteses legais da inexigibilidade, nenhum desses universos de possíveis interessados está mais titulado ou legitimado a exigir a licitação:* ***ela simplesmente não deverá ser realizada****."*

Resta, nesse caso, ao gestor, a tomada de precauções para atendimento das formalidades que legitimarão o ato da dispensabilidade, quais sejam:

1. ratificação desta justificativa, em concordando com ela;
2. publicação do seu extrato na forma da lei;
3. submissão da minuta contratual à Assessoria Jurídica;
4. caracterização circunstanciada das pretendidas contratações e justificativa dos preços, o que se faz através desta peça.

Assim, as cautelas são necessárias, com vista a garantir a legitimidade dos contratos.

A guisa das elucidações tecidas, estará o agente autorizado, por lei, a proceder às devidas e inadiáveis contratações, sob pena de responsabilidade, no caso de omissão. Para tanto, deverá, caso concorde com esta justificativa, ratificar e autorizar a publicação do extrato da peça, para que possa produzir seus efeitos jurídicos, tudo nos autos do respectivo processo administrativo que a sustenta.

União (PI), 15 de Março de 2019.

Walber Coelho de Almeida Rodrigues
Advogado OAB 5457